



Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319 reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e garantida sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se infraestrutura crítica a instalação, o serviço, o bem ou o sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocam sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, razão pela qual necessitam de medidas especiais de proteção.

Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I - recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido a trafegabilidade desde a inauguração da rodovia;

II - manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;

III - substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir sua resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;





IV - implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319 deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluídos:

- I - canteiro de obras;
- II - área de empréstimo e de deposição;
- III - usinagem de pavimento asfáltico e concreto;
- IV - terraplenagem; e
- V - construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4º Os atos públicos de liberação e de licenciamento relacionados à rodovia BR-319 deverão observar:

- I - adequação entre meios e fins;
- II - proporcionalidade;
- III - efeitos práticos dos licenciamentos;
- IV - boa-fé; e
- V - sustentabilidade das ações.

Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319.





Art. 6º Fica a rodovia BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas à realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, à pavimentação e ao aumento de capacidade da rodovia BR-319.

Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da Rinter devido ao atendimento a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 16 desta Lei, é considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos necessários à sua repavimentação e à construção das infraestruturas e superestruturas imprescindíveis para a sua plena trafegabilidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

